

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 36

SÃO PAULO - TERÇA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 1991

NÚMERO 18

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega - Pq. Ibirapuera - PABX: 549-0055

LEI Nº 10.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 527/90, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo órgão responsável, contendo os seguintes dados:

- I - nome do órgão responsável;
- II - número e data da concorrência;
- III - número e data do contrato;
- IV - valor global da obra;
- V - tempo de duração, com a data do início e término da obra.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 WALTER PIVA RODRIGUES, respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas
 LÉCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
 JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
 LAURA BERNARDES, respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.
 ALBA REGINA DO VAL, respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Dias)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM - Unidade Fiscal do Município
 - Valor mensal (jan/91) - Cr\$ 6.704,00
 - 2) IPTU (Relativo a 1990) 7,0453
 (Fator de correção da parcela de jan/91)
 - IPTU (Relativo a 1991) 1,0000
 (Fator de correção de jan/91)
- Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------|----|
| Secretarias | 10 |
| Serviço Funcário do Município | 31 |
| Editais | 31 |
| Licitações | 39 |
| Câmara Municipal | 40 |

Esta edição é composta de 40 páginas

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogar-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 WALTER PIVA RODRIGUES, respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 LÉCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
 JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
 LAURA BERNARDES, respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.
 ALBA REGINA DO VAL, respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 10.955, DE 28 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a estrutura dos Distritos de Saúde de Vila Maria, Butantã, Sapoçerba e Vila Matilde da Secretaria Municipal de Saúde, cria cargos, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Distritos de Saúde de Vila Maria, Butantã, Sapoçerba e Vila Matilde, constantes do Decreto nº 27.724, de 6 de abril de 1989, ficam estruturados na seguinte conformidade:

- I - Conselho Distrital de Saúde;
- II - Direção Geral;
- III - Direção Adjunta;
- IV - Conselho Técnico Administrativo;
- V - Assessoria Técnica;
- VI - Assessoria Jurídica;
- VII - Comissão de Ética Profissional;
- VIII - Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação, com:

- a) Comissão de Controle de Infecção;
- b) Equipe Técnica de Epidemiologia;
- c) Equipe Técnica de Informação em Saúde;
- IX - Divisão Técnica de Recursos Humanos,

com:

- a) Seção Técnica de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal;
- b) Seção Técnica de Administração de Pessoal;

- X - Divisão Técnica de Finanças, com:
- a) Seção Técnica de Contabilidade, com:
- Setor de patrimônio;
- b) Seção Técnica de Suprimentos, com:
- 1. Setor de Compras;
- 2. Setor de Almoxarifado;

- XI - Divisão Técnica Administrativa, com:
- a) Seção de Encargos Gerais, com:
- 1. Setor de Lavanderia e Costura;
- 2. Setor de Comunicação e Reprografia;
- b) Setor de Transportes Internos;
- c) Setor de Protocolo;

XII - Divisão Técnica de Internação, com:

- a) Clínica Médica e Cirúrgica, com Setor Técnico de Enfermagem;
- b) Clínica Pediátrica, com Setor Técnico de Enfermagem;
- c) Clínica de Ginecologia e Obstetrícia, com Setor Técnico de Enfermagem;
- d) Berçário, com Setor Técnico de Enfermagem;

XIII - Divisão Técnica de Emergência, com Setor Técnico de Enfermagem;

XIV - Divisão Técnica de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, com:

- a) Assistência Técnica;
- b) Laboratório de Análises Clínicas;
- c) Diagnóstico por Imagem;
- d) Farmácia;
- e) Anestesia e Gasoterapia;
- f) Esterilização de Material;
- g) Nutrição e Dietética;
- h) Centro Cirúrgico e Obstétrico, com Setor Técnico de Enfermagem;

XV - Seção Técnica de Manutenção, com:

- a) Setor de Manutenção Predial;
- b) Setor de Manutenção de Equipamentos;

XVI - Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Parágrafo único - A Divisão Técnica de Internação do Distrito de Saúde do Butantã terá apenas as Clínicas cirúrgicas sob alçada "A" e "B" do item XII deste artigo.

Art. 2º - Os equipamentos de saúde referidos no Anexo V desta lei ficam subordinados aos Distritos de Saúde de Vila Maria, Butantã, Sapoçerba e Vila Matilde, com as denominações que constam da "Situação Nova" do respectivo anexo.

Art. 3º - As atribuições das unidades referidas no artigo 1º desta lei serão regulamentadas por decreto.

Art. 4º - Ficam criadas na PP-I do Quadro Geral do Pessoal os cargos discriminados nas Tabelas "A", "B", "C" e "D" do Anexo I, destinados aos Distritos de Saúde ora estruturados.

Art. 5º - Ficam criadas na PP-III do Quadro Geral do Pessoal os cargos discriminados nas Tabelas "A" e "B" do Anexo II desta lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos constantes da Tabela "A" do Anexo II, far-se-á:

- I - Mediante concurso público, para os cargos da classe intelectual;
- II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes superiores.

Art. 7º - Os cargos indicados na Tabela "B" do Anexo II serão providos mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º - Com a criação dos cargos previstos no artigo 5º, discriminados na Tabela "A" do Anexo II desta lei, as respectivas carreiras passam a ter as estruturas indicadas na "Situação Nova" do Anexo III.

Art. 9º - Os cargos provisoriamente constantes no Nível I, na forma do Anexo III desta lei, responderão aos cargos vagos existentes nos níveis superiores das carreiras ora reestruturadas, e permitirão o atendimento imediato das necessidades da Administração, com quantidade de servidores suficientes.

Art. 10 - Na vacância de cargos no Nível I, por cessar de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, será ele excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo único - O procedimento adotado no "caput" deste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida de aos cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo III desta lei.

Art. 11 - Ficam aprovados, na conformidade dos Anexos IV e V desta lei, os organogramas dos Distritos de Saúde de Vila Maria, Sapoçerba, Vila Matilde e Butantã, com as delimitações geográficas constantes do Anexo VI.

Art. 12 - Os ocupantes de cargos de Direção de Distrito, de Divisões, de Assessorias, de Assistência Técnica, de Chefias Técnicas, e de Encarregaturas de Setores Técnicos ficam sujeitos à jornada de trabalho "H-40".

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais ficam desde já o Executivo autorizado a suplementar até o montante em que incorrer no presente exercício, além do limite previsto na lei orçamentária.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 WALTER PIVA RODRIGUES, respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal de Administração
 CARLOS ALBERTO FLEITZ NEIDER, Secretário Municipal da Saúde
 SÉRGIO ABELLO TAMM REHAULT, Secretário Especial da Região Administrativa
 LAURA BERNARDES, respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.
 ALBA REGINA DO VAL, respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 10.955

DE 28 DE JANEIRO DE 1991

TABELA "A"

DISTRITO DE SAÚDE DE VILA MARIA

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | OTDE. | REF. | PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO |
|---|-------|-------|--------------|---|
| I - DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE Direção Geral | 01 | DA-14 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário com curso de Saúde Pública ou Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde. |
| II - DIRETOR ADJUNTO Direção Adjunta | 01 | DA-13 | PP-I | Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. |
| III - ASSESSOR JURÍDICO - Assessoria Jurídica | 01 | DA-12 | PP-I | Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, titulares da carreira de Procurador. |
| IV - ASSESSOR TÉCNICO - Assessoria Técnica | 04 | DA-12 | PP-I | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. (2) |
| | | | | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da Saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública ou Administração de Serviços de Saúde. (2) |